



Banco do
Conhecimento



ACUSAÇÃO INDEVIDA DE CRIME DE FURTO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Consumidor

Data da atualização: 14.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0005153-02.2016.8.19.0211](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 04/12/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ABORDAGEM ABUSIVA NAS DEPENDÊNCIAS DA PARTE RÉ, POR SUSPEITA DE FURTO. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL VIGENTE. FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 330 DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM AMPARO NA REGRA DO ARTIGO 932, IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 04/12/2017

=====

[0019014-31.2015.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE FURTO. ABORDAGEM REALIZADA PELOS PREPOSTOS DO RÉU QUANDO O AUTOR SE ENCONTRAVA JÁ NO INTERIOR DE OUTRA LOJA, SENDO COMPELIDO A RETORNAR À LOJA DO DEMANDADO PARA VERIFICAÇÃO. EXPOSIÇÃO À SITUAÇÃO HUMILHANTE E VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 343 DESTA CORTE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A abordagem de consumidores em razão da suspeita de furto, para que se afigure lícita e caracterize exercício regular de direito, deve ser realizada tão somente nos casos em que existam fundadas suspeitas da prática criminosa, e efetivada de modo a não gerar aos suspeitos nenhum prejuízo à honra e boa fama, sob pena de caracterização de dano moral; 2. "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." (Verbetes sumular n.º 343 TJRJ); 3. In casu, resta incontroverso nos autos que o autor foi abordado por prepostos do réu quando já se encontrava no

interior de outra loja dentro do shopping, em público, sendo compelido a acompanhá-los até a loja do demandado, onde verificou-se a incoerência da prática delituosa, sendo, então, liberado; 4. Submissão do demandante à situação humilhante e vexatória, sem que tenha restado demonstrada a existência de fundadas suspeitas do furto do produto, tendo sido a abordagem realizada de modo a gerar prejuízo à honra do autor; 5. Dano moral configurado. Verba reparatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que atende aos parâmetros do método bifásico. Precedentes; 6. Recursos desprovidos, nos termos do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

0015460-05.2008.8.19.0208 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 08/11/2017 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelações. Concessionária de energia elétrica. Lavratura de TOI, recuperação de consumo, imposição de termo de confissão e parcelamento de débito. Documento desprovido de presunção de legitimidade e veracidade (Súmula nº 256). Necessidade de elementos suficientes para caracterizar o procedimento irregular e a idoneidade da estimativa. Ônus que recai sobre o prestador. Absoluta ausência de fraude. Prepostos que agem em desacordo com a boa técnica. Laudo pericial conclusivo. Faturas subsequentes à substituição do medidor que não corroboram a suposição de irregularidade. Média de consumo que se mantém. Frágil ilicitude. Ausência de impugnação razoável às peremptórias conclusões do laudo pericial e à prova documental. Declaração de indébito e sua restituição dobrada, por não se tratar, de modo algum, de engano justificável. Dano moral inerente à temerária acusação de furto de energia, agravado pelos receios advindos da possível interrupção do serviço essencial, e coroados pela imposição de um gravoso parcelamento de débito inexistente nas contas mensais de energia. Insuficiência da verba arbitrada pelo juízo a quo (R\$ 4.000,00), seja ante a extensão do dano, seja em razão da gravidade da culpa do ofensor, revelada no pouco profissionalismo de seus prepostos e nos ouvidos moucos aos justos reclamos do consumidor. Sua forçosa majoração para R\$ 10.000,00. Incidência de juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade civil de origem contratual (art. 405 do Código Civil). Não-incidência do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54-STJ. Majoração dos honorários ao máximo patamar legal, à vista do que estabelece o art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC-2015. Desprovisionamento do recurso principal e provimento do recurso adesivo em sua quase totalidade.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/11/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

0010471-97.2015.8.19.0211 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE ALEGA TER REALIZADO COMPRAS NO SUPERMERCADO ORA RÉU, E APÓS TER EFETUADO O PAGAMENTO FOI ABORDADO POR PREPOSTO, QUE APÓS REVISTAR SUAS COMPRAS, SOLICITOU SEU RETORNO AO ESTABELECIMENTO, ONDE FOI REALIZADA NOVA PESAGEM DOS ITENS COMPRADOS, E EXIGIDO O PAGAMENTO

DE MAIS R\$17,67. PARTE RÉ QUE CONFIRMA A ABORDAGEM POR SUSPEITA DE FURTO, E ALEGA TER EXERCIDO DIREITO DE ZELAR PELO SEU PATRIMÔNIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DE R\$17,67, NA DOBRA, E FIXOU VERBA INDENIZATÓRIA NO MONTANTE DE R\$2.000,00. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A PARTE RÉ PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA, PARA VER JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. JÁ A PARTE AUTORA PRETENDE A REFORMA DO JULGADO PARA VER MAJORADA A VERBA INDENIZATÓRIA PARA O MONTANTE DE R\$10.000,00. IRRESIGNAÇÕES QUE NÃO MERECEM GUARIDA. ABORDAGEM DA RÉ QUE EXTRAPOLA A HIPÓTESE DO MERO ABORRECIMENTO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

[0032004-47.2012.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. COBRANÇA ERRÔNEA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA. ACUSAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE IMPLICOU NA PRISÃO DO ADMINISTRADOR. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR POR PARTE DO USUÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 310 DO TJRJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR. Indenizatória proposta por microempresa em face de concessionária de serviço público de energia, instituição de grande porte, por conta de fato do serviço. Vulnerabilidade econômica da pequena empresa a ensejar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 310 desta Corte. Resolução TJ/OE nº 22/2013, que alterou o Regimento Interno do TJRJ. Aplicação do artigo 6º-A do Regimento. Competência absoluta, em razão da matéria, das Câmaras Cíveis Especializadas em Direito do Consumidor.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0056987-97.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação na qual a autora informa que é cliente da ré há mais de 40 anos com o código de cliente nº 20100449 e código de instalação nº 0411430749. Que recebeu em sua residência comunicado de irregularidade alegando que a autora estaria efetuando ligação direta e irregular. Sustenta que não foi informada previamente quanto a suposta irregularidade alegada pela ré. Afirma que desconhece qualquer irregularidade em seu medidor e que a cobrança é ilícita e abusiva. Aduz que tentou resolver a questão administrativamente não logrando êxito; 2. A Magistrada a quo proferiu sentença de procedência parcial, no seguinte sentido: tornou a tutela definitiva,

declarou a nulidade TOI, e a inexistência de quaisquer dívidas advindas do referido contrato, condenar a ré a restituir em dobro, o valor pago indevidamente, e o ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 3. Apelo da parte autora pleiteando a majoração dos valores arbitrados a título de danos morais a fim de atender o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; 4. Apelo da parte ré sustentando a licitude do termo de irregularidade na residência do autor. Informa que o medidor periciado pelo expert não foi o mesmo que estava instalado na casa da autora na ocasião da lavratura do TOI; 5. Insta ressaltar que a lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade se constitui em exercício regular do poder de polícia delegado pela Administração Pública, desde que se verifique o desvio de energia perpetrado pelo consumidor; 6. Neste sentido, o artigo 72 da Resolução Normativa ANEEL 456/00, elenca os casos de faturamento a menor, não atribuído ao atuar da concessionária, in verbis: "Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; 7. Assim, resta incontroverso que o ordenamento legal confere à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) o poder de regulamentar as atividades de produção e distribuição de energia elétrica, bem como é incontroverso que a agência tenha delegado poder de polícia à pessoa jurídica que explora tais serviços concedidos. O que se observa, contudo, é que tal delegação é mitigada; 8. O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), lavrado pela concessionária não goza de presunção de veracidade juris tantum, própria dos atos administrativos, servindo, apenas, como início de prova. Inteligência da Súmula nº 256 deste Eg. Tribunal de Justiça: " O termo de irregularidade, emanado da Concessionária, não ostenta atributo da presunção da legitimidade, ainda que subscrito". Precedente deste Colegiado: 0007197-11.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 22/03/2017 e 0009259-24.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 15/03/2017; 9. Resta claro que a concessionária ré, ora apelante, atribuiu auto executividade ao ato administrativo lavrado (TOI), uma vez que seus atos estão na contramão do ato normativo do poder concedente, ao qual tem o dever de obedecer. Deste modo, evidencia-se que seus atos transgrediram a legalidade constitucional; 10. Destarte ficou comprovado no laudo pericial que o medidor instalado na residência da autora operava de modo irregular, com margens de erro e fora dos padrões estabelecidos pela IMETRO. Registre-se que a Concessionária não efetuou a troca do medidor conforme informado pelo seu funcionário no termo de irregularidade, razão pela qual não há como comprovar a irregularidade registrada no citado documento (pastas 0000198/000214); 11. Desta forma conclui o perito:" Não obstante, tendo em vista o medidor nº 1463346, opera de modo Irregular, os ciclos de consumo no período avaliado de 17-10-2008 até 14-12-2012, não permitem qualquer convicção quanto à irregularidade acusada pela ré, conforme transcrito no TOI. " 12. Sendo assim, é forçoso concluir que houve conduta ilícita da ré ao registrar a ocorrência de furto de energia e não comprovar a sua existência. Ademais, é inegável a falha na prestação de serviço ao informar a regularidade da situação após a troca de medidores que não existiu, e efetuar cobranças relativas a medição verificada em aparelho cujo paradeiro desconhece; 13. O dano moral restou configurado, ante a acusação não comprovada de adulteração de medidor de energia elétrica e da cobrança indevida, com o registro de apontamento do nome da autora nos cadastros restritivos, causando-lhe transtornos que ultrapassam o âmbito do mero aborrecimento do cotidiano, uma vez que por fato que não deu causa se vê ameaçado de privação de serviço essencial. Configurado o constrangimento ilegal. Incidência do Verbete Sumular deste Tribunal nº 89: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro

restritivo de credito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixa de acordo com as especificidades do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade" 14. Deste modo, considerando as peculiaridades do caso em tela, entendo que a verba indenizatória arbitrada pelo Magistrado de primeiro grau deve ser mantida em de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), eis que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como observar o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, adequando-se, por fim, aos patamares praticados por esta E. Corte. Além disso, prestigia-se o entendimento contido no enunciado nº 343 deste Tribunal de Justiça: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." Precedentes deste Tribunal: 0105192-60.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 08/07/2015 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 15. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/04/2017

=====

[1645163-37.2011.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 22/03/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. TOI. Irregularidade não comprovada. Cobrança indevida da ré. Devolução em dobro. Erro inescusável. Danos morais. O conjunto probatório carreado aos autos não é capaz de demonstrar a alegada irregularidade praticada pela consumidora, como quer fazer crer a concessionária. Para se caracterizar a irregularidade da conduta do consumidor, a simples lavratura do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) não é suficiente, pois é unilateral. É necessário, a partir de inspeção no local, o lacre do respectivo aparelho de medição - sem suspender o fornecimento do serviço - e a lavratura de registro de ocorrência policial, visto que se estaria diante de crime de furto. Em seguida, o medidor é periciado e, comprovada a adulteração, após notificação pessoal, se dá a constituição do devedor em mora. Na hipótese em exame, a autora fez prova mínima de seu direito por meio dos documentos juntados aos autos e do laudo pericial, não tendo a ré logrado êxito em se desincumbir adequadamente do ônus que lhe foi imposto. De fato, o conjunto probatório não é capaz de demonstrar a alegada irregularidade praticada pela consumidora, como quer fazer crer a concessionária. Pelo contrário, o perito informou que depois de instalado o medidor eletrônico (em 23/12/10) o consumo faturado aumentou consideravelmente, frisando que a irregularidade no aparelho, alegada pela concessionária em 04/08/11, não alterou o consumo. Assim, não havendo nos autos elementos que comprovem que a autora tenha praticado qualquer conduta capaz de ensejar a emissão do TOI e a cobrança de suposta diferença de consumo, correta a sentença ao desconstituir o débito e determinar a devolução, em dobro, da quantia cobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Com efeito, a concessionária prestou serviço evidentemente defeituoso, ensejando o reconhecimento de sua responsabilidade civil. Imputação de crime de furto à consumidora. Configuração de dano moral. O montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença, mostra-se compatível com a repercussão dos fatos narrados nestes autos e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/05/2017

=====

0007823-94.2014.8.19.0045 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 26/10/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACUSAÇÃO DE FURTO NO INTERIOR DE LOJA. ABORDAGEM EM RUA MOVIMENTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO. ABORDAGEM QUE RESTOU INCONTROVERSA, INCLUSIVE CONFIRMADA PELOS FUNCIONÁRIOS DA LOJA. NÃO ENCONTRADOS QUAISQUER OBJETOS FURTADOS COM A AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL QUE SE COADUNA COM AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. A FALSA IMPUTAÇÃO DE FURTO MACULOU E OFENDEU A HONRA DA APELADA, MORMENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NOS AUTOS. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 14, CDC. DANO MORAL CONFIGURADO QUE SE CONSUBSTANCIA NA HUMILHAÇÃO E REVOLTA DE VER LANÇADA SOBRE SI A ACUSAÇÃO INJUSTA DE PRÁTICA DE UM CRIME. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE DEVE SER MANTIDO, POSTO QUE SE APRESENTA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/10/2016

=====

0085155-51.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 19/05/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E DE NULIDADE DE CONTRATO é DÍVIDA ORIUNDA DE INCOMPROVADA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO, OBRIGANDO A AUTORA, ALÉM DO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO QUE DESCONHECE A ORIGEM, A FIRMAR POSTERIOR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA é RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DAS EXCLUDENTES DO PARÁGRAFO TERCEIRO, DO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CARACTERIZADO PELA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR FORÇA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGÁ-LO PELA COBRANÇA DESPROPOSITADA, E PELA INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/05/2015

=====

0010341-74.2007.8.19.0054 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 07/11/2014 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO INDEVIDA DE COMETIMENTO DE CRIME DE FURTO DENTRO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA APELANTE POR PARTE DE SEU PREPOSTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - Autor que fazia compra com a família no estabelecimento da

ré. Ao sair da loja, foi surpreendido por preposto da ré que o acusou de furtar produto, solicitando ao autor que levantasse a camisa. -Fato que fez o autor, menor de idade, chorar, provocando medo e humilhação, bem como gerou a necessidade de se dirigir à delegacia de polícia para comunicar o fato. -Configurada falha na prestação do serviço por violação ao dever de respeito para com o consumidor. Inteligência art. 4º, caput, CDC. Dano moral in re ipsa, gerando clara violação à honra e à dignidade do autor. -Indenização fixada na sentença no valor de R\$8.175,00 (oito mil cento e setenta e cinco reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e das particularidades do caso. Valor que deve ser mantido. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 07/11/2014

=====

0068139-45.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 04/09/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDORA ALEGA QUE FOI CONSTRANGIDA POR PREPOSTOS DA RÉ QUE LHE ACUSARAM DE COMETER FURTO NO INTERIOR DA LOJA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUE SE REJEITA. FATOS OCORRIDOS EM 12/12/2009 E DEMANDA PROPOSTA EM 04/03/2013. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, CONFORME ART. 27 DO CDC. MERCADORIA ADQUIRIDA NAS LOJAS RIACHUELO. INDEVIDA ACUSAÇÃO DE FURTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 04/09/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br